

REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1.ª CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 06 /2015

RECLAMAÇÃO

Proc. (s) nº (s) 57, 58, 59, 61, 62, 63, 65, 67, 69, 70, e 73 /FV/15

1. Pela Resolução nº 26/FP/2015 de 08 de Junho, proferida em Sessão Diária de visto, este Tribunal devolveu os Despachos de nomeação dos interessados abaixo designados, nomeados em comissão de serviço:

**ELINA CLAUDETE FERRAZ**, para exercer as funções de Directora de Gabinete Técnico de Promoção do Ambiente e Segurança Industrial;

**OSVALDO CHITUMBA KAHILO**, para exercer as funções de Director-Geral Adjunto para a Área Técnica do Instituto Angolano de Propriedade Industrial - IAPI;

**JOANA SOLANGE ALMEIDA DE SOUSA**, para exercer as funções de Directora do Gabinete de Recursos Humanos;

**CIEL DE AGUIAR DA CONCEIÇÃO CRISTOVÃO**, para exercer as funções de Secretário-Geral do Ministério da Indústria;

Fundamentou-se a decisão no facto dos referidos Despachos não estarem em conformidade com os artigos 4.º e 8.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, uma vez que os interessados não possuem vínculo com a Administração Pública, razão pela qual foi solicitada a celebração de Contratos Administrativos de Provisamento.


2. Inconformada, veio a entidade impugnar a decisão com os seguintes fundamentos:

- (...)
- *Nos termos do art.º 8.º n.º4 do Decreto nº 25/91 de 9 de Junho, “utiliza o verbo **pode** ou seja, é uma faculdade que é concedida Administração e não uma obrigação, caso em que o verbo a utilizar seria **deve**<sup>1</sup>”.*
- *Por outro lado, a faculdade de celebração de um contrato para os elementos estranhos à Administração Pública só se coloca quando estiverem em causa funções com uma duração superior a 5 anos, o que não se verifica no caso em apreço.*
- *Eliana Claudete Ferraz Bernardo, Joana Solange Almeida Sousa, Ciel de Aguiar da Conceição Cristóvão e Osvaldo Chitumba Kahilo, foram recrutados para exercerem o cargo de Directores, cujo regime jurídico é o mesmo que se estabelece para o cargo de Director Nacional Equiparado, **pelo prazo de 3 anos**, reunido os requisitos exigidos pelos artigos 3.º e 7.º n.º 1 do **Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho**<sup>2</sup>.*
- *Ora, a decisão ignorou a última parte do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto nº 25/91 de 9 de Junho, designadamente, quando este refere que, “(...) a comissão de serviço **pode** ter por base o contrato, “CASO O TEMPO DE*

---

<sup>1</sup> O negrito é nosso

<sup>2</sup> Regime Jurídico e Condições de Exercícios de Cargos de Direcção e Chefia



*CONTRATO SE PROLONGUE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS(...)*”.

*Conclui que, “a inobservância da última parte do dispositivo legal citado configura uma violação à lei e que não existe qualquer obrigação legal de “celebração de contratos administrativos de provimento relativamente aos casos em apreço, pelo ingresso dos candidatos deverá efectuar-se por despacho de nomeação em regime de comissão de serviço, tendo em conta que se trata do exercício de funções dirigentes por pessoas estranhas à Administração Pública e por um período inferior a 5 anos” (...).*

**3. Foram os processos com vista ao Ministério Público que no seu douto parecer, refere que (...)**

*2- Ora, nos termos do n.º2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º12/94, de 1 de Julho, é permitido o recrutamento de indivíduos não vinculados à Administração que sejam licenciados e possuem aptidão e experiência profissional comprovada mediante concurso público, isto só valido para os cargos de Director Nacional ou Equiparado.*

*3- Do preceito supra se infere que no caso “subjudice” devia o Ministério da Indústria promover ou realizar um concurso para comprovar o requisito aptidão e experiencia profissional dos candidatos.*

*4 - Note-se que a falta dos requisitos exigidos por lei como condição para o provimento nos cargos é condição bastante (com pleonasma admitido) para a nulidade da nomeação ou do contrato em causa de recusa do visto, “ex vis” n.º 1 do art. 271º. C.C. e alin. a) n.º1 do art. 63º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho.*

*5 – Para além dos requisitos acima referidos, a Lei exige, para os cargos de Directores dos Recursos Humanos e de Secretário Geral, um parecer prévio do Ministro da Administração Pública, Emprego e Seg. Social (para o Director dos Recursos Humanos) e do Ministro já referido conjuntamente com o Ministro das Finanças (conjuntamente significando também, para o*

*Secretário Geral) vide n.º 4 do art. 9.º do Decreto Presidencial n.º 177/14 «Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria», já acima referido, e n.º 2, do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 Julho, respectivamente (...)*

#### **4. APRECIANDO**

O Tribunal de Contas, como órgão de controlo financeiro, não pode, nem deve, nos termos da lei, cingir-se apenas a um mero controlo da legalidade, mas atender também a outros critérios técnicos da gestão financeira (eficácia, economia e eficiência), defendendo na sua missão o interesse público nos processos que lhe são remetidos para fiscalização preventiva, garantindo assim a boa gestão financeira.

O interesse público, defendido nos processos em apreço, consubstancia-se num interesse público específico, nomeadamente sobre o controlo do crescimento e evolução do efectivo da função pública.

Uma vez que os interessados são pessoas estranhas à Administração Pública, a sua nomeação deve ser feita por Contrato Administrativo de Provimento, uma vez que por via do mesmo, a nomeação cessa automaticamente ao fim dos três anos, salvaguardando o espírito do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio.

Tem sido neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas.

Daí que a decisão não merece qualquer reparo, por entendermos que a imposição da celebração de contrato administrativo de provimento, não constitui violação do ordenamento jurídico, como alega o reclamante.

Dispõe o nº7 do artº8º da Lei nº13/10 de 9 de Julho, que o visto constitui um requisito de eficácia dos actos, na medida em que "os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva são juridicamente

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. Below the signature, there is a circular stamp, partially obscured, which appears to contain some text or a logo.

ineficazes até que obtenham o respectivo visto, após o que a sua execução pode ser iniciada”.

Neste sentido, alerta-se para o facto de que os Despachos já estão a produzir efeitos jurídicos, antes da concessão do visto do Tribunal de Contas, como se constata por exemplo do processo de **Ciel de Aguiar da Conceição Cristóvão**, que já exerce efectivamente a função para a qual está sendo nomeado, uma vez que até já assinou nessa condição, os respectivos Títulos de Provimento.

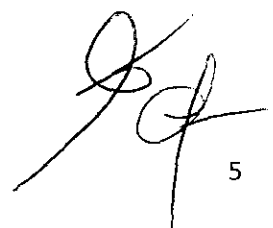
O mesmo se constata em relação a **Joana Solange Almeida de Sousa**, que já exerce as funções de Directora do Gabinete de Recursos Humanos, desde Setembro de 2014.

**Alerta-se no entanto para o facto de que a eficácia das suas nomeações só começam a produzir efeitos a partir do visto do Tribunal de Contas.**

Relativamente aos candidatos: **Uma Preciosa Nhunda Sunda, Luís da Silva Neto, Francisca Luísa de Oliveira António Tchichi, Antónia Castro Velasco de Almeida, Esperança João das Costas e Fernando António Cândido**, nomeados na categoria de chefe de secção, a decisão de recusa teve como fundamento o disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto Presidencial n.º 3 /13, de 23 de Agosto, que extingue as secções na organização administrativa da função pública.

Por lapso não se atendeu às disposições do n.º3 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 177/14, de 25 de Julho<sup>3</sup>, e do n.º4 do artigo 14º do Decreto Presidencial n.º 3/13, de 23 de Julho, que insere secções na orgânica da Secretaria Geral.

<sup>3</sup> Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria



5



Quanto ao candidato **Márcio Ngivunda Venâncio Cândido**, os serviços juntaram o diploma de licenciatura, não havendo qualquer impedimento para a concessão do visto.

### **Decisão**

Pelo exposto, os Juízes em Plenário da 1ª Câmara acordam em visar os diplomas dos interessados abaixo designados com a recomendação de que de futuro a entidade deverá ter em atenção as questões suscitadas neste Acórdão:

Elina Claudete Ferraz; .

Oswaldo Chitumba Kahilo; \*

Joana Solange Almeida de Sousa; †

Márcio Ngivunda Venâncio Cândido; \*

Ciel de Aguiar da Conceição Cristóvão; †

Uma Preciosa Nhunda Sunda; .


Luís da Silva Neto; .

Francisca Luísa de Oliveira António Tchichi; †

Antónia Castro Velasco de Almeida; .

Esperança João das Costas; .

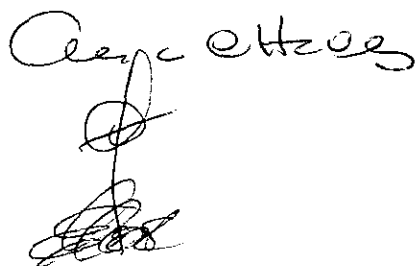
Fernando António Cândido. .



Notifique-se

Luanda, aos 06 de Agosto de 2015

Os Juízes Conselheiros

Handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Cecilia et al'.